



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037504-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUCAS GABRIEL JESUS DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem, ratificada a liminar.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2037504-35.2025.8.26.0000 – São Vicente

Paciente: Lucas Gabriel Jesus de Oliveira Correia da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.340

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Possibilidade da concessão de liberdade provisória cumulada com medidas alternativas. Circunstâncias excepcionais. Paciente primário e menor relativo; quantidade de substâncias entorpecentes apreendidos que não pode ser considerada como diferenciada. Ordem concedida em parte.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Luís César Rossi Francisco, em favor de Lucas Gabriel Jesus de Oliveira Correia da Silva, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Garantias da 7.^a Região Administrativa (autos n.º 1501083-15.2025.8.26.0385), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, em síntese, que o paciente é primário, de bons antecedentes, e a quantidade de drogas apreendidas é mínima, compatível com a alegação de uso próprio. Requer, assim, a imediata soltura do paciente e, ao final, a revogação da prisão preventiva (fls. 1/3).

A liminar foi deferida (fls. 70/71) e prestadas as informações (fls. 78/79), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da

ordem (fls. 84/88).

É o relatório.

Segundo as informações, o paciente, preso em flagrante no dia 30/1/2025, foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Os autos encontram-se no aguardo da citação do paciente e apresentação da resposta à acusação (fls. 78/79).

Pois bem.

Primeiramente, anoto que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 47/51) está bem fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão e não na gravidade abstrata do delito, em particular, na diversidade de substâncias entorpecentes apreendidos.

Contudo, respeitados entendimentos diversos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a impossibilidade de concessão de liberdade provisória a acusados de tráfico de drogas e a hediondez do chamado “tráfico privilegiado”. Dito isto, não mais permanece o fundamento legal para negar o benefício ao paciente.

O paciente é primário, de bons antecedentes (fls. 30 e 31, dos autos de origem), menor relativo (fl. 14, dos autos de origem) e a quantidade de entorpecentes apreendidos, isto é, oitenta e seis porções de maconha, quarenta e oito porções de *crack*, trinta e dois porções de cocaína e catorze porções de substância sintética, não pode ser tida como diferenciada.

Trata-se, portanto, de caso excepcional, pois ainda que a situação de mercancia seja, eventualmente, comprovada, é muito provável que, se condenado, faça jus ao redutor previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, bem como a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É de rigor, assim, a concessão da liberdade provisória, independentemente de fiança, cumulada com as condições de não se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial, e comparecimento quinzenal ao Juízo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos demais atos do processo, sem prejuízo de outras que o r. julgador de primeira instância entender adequadas, ratificando-se a liminar no mérito.

Pelo exposto, meu voto **concede em parte** a ordem, ratificada a liminar.

FRANCISCO BRUNO
Relator